

Acórdão: 18.384/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120895-91
Impugnante: Citroflora Ltda
PTA/AI: 01.000155510-06
Inscr. Estadual: 437111453.01-86
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Constatou-se mediante levantamento quantitativo que a Autuada promoveu entrada de candeia e deu saída em óleo de candeia desacobertadas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente para adequar a base de cálculo relativa às entradas desacobertadas ao valor de aquisição da matéria-prima. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de candeia e saída de óleo de candeia desacobertados de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo realizados nos exercícios de 2005 e 2006. Exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 100/110, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 205/210.

DECISÃO

Exige-se no presente Auto de Infração: ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II, alínea a da Lei 6763/75), decorrentes de aquisições de candeia, e saídas de óleo de candeia desacobertados de documentação fiscal.

Os quadros de fls. 07 e 08 demonstram as entradas de candeia, matéria prima para a fabricação do óleo e a saída do óleo de candeia nos exercícios de 2005 e 2006. Os quadros Levantamento Quantitativo de Entrada e Saída de Óleo de Candeia, constante á fls. 09 demonstram as diferenças apuradas pelo fisco nos exercícios relacionados.

As diferenças foram apuradas a partir da conversão das metragens de candeia entradas no estabelecimento, acobertadas pelas notas fiscais registradas pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada no livro Registro de Entradas, fls. 40/68, em produção de óleo de candeia que foram comparadas às quantidades de óleo de candeia vendidas obtidas nas notas fiscais de saídas registradas no livro Registro de Saídas, fls. 69/79.

Para efetuar a conversão a fiscalização utilizou os índices de produção de óleo por metro cúbico ou metro estéreo da candeia conforme trabalho "Manejo Sustentado das Candeias" dos Professores José Roberto Scolforo, Antônio Donizette de Oliveira e Antônio Cláudio Davidde do Departamento de Ciências Florestais da Universidade Federal de Lavras/MG – UFLA. Foi utilizada a média aritmética da produtividade dos diversos diâmetros de candeia apurando-se os seguintes índices de conversão relativamente à madeira adquirida: 9,804 kg de óleo de candeia para o metro cúbico e 5,175/kg de óleo para o metro estéreo.

As quantidades de óleo de candeia constantes dos estoques inicial e final (por período) originam-se de lançamentos contidos no livro Registro de Inventário, fls.33/39.

Em sua peça defensiva a Impugnante alega que o fisco presumiu as entradas de candeia e as saídas de óleo de candeia desacompanhadas de documentos fiscais. Baseia sua afirmativa na alegação de que houve um equívoco nos índices de conversão de madeira em óleo de candeia utilizados pela fiscalização uma vez que, segundo a tabela constante no citado trabalho, quanto maior o DAP (diâmetro médio da planta à 1,30 cm do solo) maior é a produtividade. Alega a Impugnante que somente utiliza madeiras de candeia com diâmetro acima de 32,5 cm o que, segundo o trabalho citado, produz em média 11,07 quilos de óleo de candeia para cada metro cúbico e 5,95 quilos de óleo para cada metro estéreo (índices para plantas com DAP superior a 31,79 cm). Alega que os estoques iniciais e finais de cada exercício foram informados erroneamente pela contabilidade no livro Registro de Inventário, devendo ser alterados. E que, também, cometeu um equívoco na ordem de emissão das Notas Fiscais números 000227 e 000228.

As razões da Impugnante não são suficientes para elidir o trabalho fiscal. O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais é tecnicamente idôneo e está previsto no artigo 194 incisos II e VI do RICMS aprovado pelo Decreto 43.080/02. Por outro lado, a maior parte das notas fiscais de entrada refere-se a subprodutos de candeia (lenha, galhadas e raízes) e não madeira com diâmetro superior a 32,5 cm como quer fazer crer a Impugnante. Correta, portanto, a aplicação da média dos índices de produtividade. Também, não assiste razão a Impugnante, quanto às demais alegações, não sendo possível desconsiderar os lançamentos feitos no livro Registro de Inventário bem como a ordem de emissão das notas fiscais.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do "Demonstrativo do Crédito Tributário" (fls. 11), exceto no tocante à base de cálculo referente às entradas desacompanhadas que deve ser apurada tomando-se por base o valor de aquisição da matéria-prima.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo relativa às entradas desacobertas ao valor de aquisição da matéria-prima, conforme conversão apontada pelo Fisco às fls. 10. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

CC/MIG